

**Impugnação à Ata de Julgamento
Concorrência 02/2019**

Protocolo nº 658/19
Data: 09/12 Hora: 12:40
Wilton P. O.
Responsável/Setor Licitações
Prefeitura Mun. de Erechim

IMPUGNADO: Comissão Permanente de Licitação

Licitação: Concorrência 02/2019

Obra: construção da 2ª etapa da nova Escola de Municipal de Ensino Fundamental Caras Pintadas, com área de 4.731,92m², localizada na Rua Frederico Ozanan nº 210 Bairro São Vicente de Paulo em Erechim

IMPUGNANTE: Brisotto Serviços Técnicos de Engenharia Ltda.

BRISOTTO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.736.945/0001-20, com sede na Rua Raul Miranda e Silva, 231, na cidade de Erechim RS, neste ato representada pela sócia Administrativa **Sra. Rosicler Fátima Gollub**, brasileira, empresaria, residente e domiciliada nesta cidade de Erechim - RS, com fundamento no artigo 109 da lei 8666/93, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor recurso contra ato da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** do Município de Erechim consubstanciado na decisão de inabilitar "**BRISOTTO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA LTDA EPP**, por não apresentar as exigências do item 6.4 do edital alínea "d" Atestado de Capacidade Técnica referente as parcelas de maior relevância em: **Estrutura de Alumínio para Fechamento e Cobertura em Vidros -Instalações de drenagem – Instalações de Pluviais com Captação e Reutilização da Água, constando a parte específica da captação e reutilização da água**".

DOS FATOS

A Impetrante participou regularmente do processo licitatório já mencionado apresentando a documentação para sua habilitação e sua proposta de preços.

Porém, a Impetrante foi inabilitada do certame pelo seguinte motivo:

"... A Empresa Brisotto Serviços Técnicos de Engenharia Ltda restou inabilitada, por não apresentar as exigências do item 6.4 do Edital, alínea "d". Atestado de capacitação técnica referente às parcelas de maior relevância em: Estrutura de alumínio para fechamento e cobertura com vidros, -instalação de drenagem e -instalação Pluvial com capacitação e reutilização da água de chuva, constando a parte específica da captação e reutilização de água.

Item 6.4, alínea d do edital

d) Atestado de Capacidade Técnica EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa (indicado conforme tetra "B" da Qualificação técnica) registrado na entidade competente, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível com o ora licitado, em características, quantidades e prazos.

Obs.; no que tange aos atestados, as parcelas de maior relevância que serão analisadas no momento da verificação dos atestados de capacitação técnica serão as seguintes:

-Instalações Hidrossanitárias (Atestado fornecido por Arquiteto ou engenheiro Civil);

-Estruturas Metálicas de Cobertura (Atestado fornecido por Arquiteto, engenheiro Civil ou Engenheiro Mecânicos);

-Estrutura de Alumínios para fechamento e cobertura com vidros (Atestado fornecido por Arquiteto, engenheiro Civil ou Engenheiro Mecânicos);

-Cabeamento estruturado (Atestado fornecido por Engenheiro Eletricista);

-Execução de subestação (Atestado fornecido por Engenheiro Eletricista);

-Pavimentação em basalto serrado (Atestado fornecido por Arquiteto ou engenheiro Civil);

-Instalações de drenagem (Atestado fornecido por Arquiteto ou engenheiro Civil);

- Instalações pluviais com captação e reutilização da água (Atestado fornecido por Arquiteto ou engenheiro Civil);

Por óbvio que da decisão da Comissão Permanente de Licitações não restou outra alternativa senão interpor recurso, sendo requerida a reavaliação do ato que inabilitou a Impugnante, entendendo como **ilegal** o motivo que originou tal inabilitação uma vez que as exigências postas no edital algumas **são simplórias**. Os atestados de capacidade técnica apresentados pela Impugnante são de complexidade igual e/ou superior ao solicitado no Edital.

O ato de inabilitação da Impugnante é ilegal, desproporcional, diria que atropelou os limites da razoabilidade é a materialização da ilegalidade ao não reconhecer como por exemplo um atestado de drenagem numa área de 240.000,00m² com diversas ruas e redes de tubulação com aproximadamente 400 unidades habitacionais.

Muito embora no edital convocatório tenha constado as exigências acima referidas, não se pode considerá-las ao ponto de inabilitar a Impetrante. Isso porque, conforme bem se visualiza dos documentos acostados ao processo licitatório bem como no parecer técnico elaborado por profissional da área de engenharia, e também por empresa renomada em estruturas de alumínio com vidros planos e curvos a Impugnante apresentou vários atestados de qualificação técnica **de complexidade igual ou superior** aos solicitados no instrumento convocatório, **comprovando assim sua qualificação técnica** para execução da obra licitada.

Os atestados apresentados pela Impugnante contemplam na íntegra o item 6.4 alínea d, senão vejamos:

Item 6.4 alínea d) atestado de Capacidade Técnica EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa (indicado conforme letra "B" da Qualificação técnica) registrado na entidade competente, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de **que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível com o ora licitado, em características, quantidades e prazos.**

Os contratos de execução de obras firmados pela impugnante com o Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul IFRS Campus Caxias do Sul, Bento Gonçalves e Farroupilha, possuem características técnica e grau de complexidade superior ao exigido nos itens de maior relevância (6.4-d) do edital. Os referidos atestados acostados no envelope de habilitação suprem as deficiências das parcelas de maior relevância que deveriam constar no edital como por exemplo implantação de projeto de proteção e prevenção contra incêndio – PPCI e implantação do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas SPDA ambos ignorados nas parcelas de maior relevância pelo município, enquanto que nas obras federais são exigidos como parcela de maior relevância por se tratar de parcelas da obra necessária a segurança da vida das pessoas trabalham e frequentam o local. Ambos os projetos PPCI E SPDA, constam na planilha orçamentária da obra em



tela e deverão ser executados pela empresa vencedora do certame, sem apresentar qualquer qualificação técnica. A rede de tubulações de hidrante, por exemplo, possui grau de complexidade infinitamente superior a parcela de maior relevância exibida no edital, relativa à coleta e distribuição de água. Nos atestados fornecidos pelo IFRS, Campos Caxias do Sul CAT 1583580 e Campus Farroupilha CATs 1585457 e 1585458 podemos constatar que a impugnante executou estes serviços, portanto, entendemos descabida e sem fundamento exigir nas parcelas de maior relevância que conste nos atestados de esgoto pluvial a palavra específica de “Captação e reutilização da água” sendo esta captada através de esgoto pluvial.

REPISAMOS QUE OS CONTRADOS DAS OBRAS EXECUTADAS PELA IMPUGNANTE COM O IFRS, POSSUEM GRAU DE COMPLEXIDADE SUPERIOR AO EXIGIDO NAS PARCELAS DE MAIOR RELEVANCIA E VALOR SIGNIFICATIVO CONSTANTE NO EDITAL ITEM ITEM 6.4 ALINEA D.

As exigências contidas no edital devem ser as mínimas possíveis para garantirem a contratação de empresa idônea, mas sem que com isso seja elidido o caráter competitivo afim de ser selecionado o melhor preço dentro da maior gama possível de empresas pretendentes.

Veja-se que exigir que as empresas apresentem atestados de qualificação técnica de seus profissionais é absolutamente lícito por parte da Administração, porém as parcelas de maior relevância a serem consideradas não podem ser tão específicas a ponto de impossibilitarem a participação dos concorrentes.

Mas, no presente caso, a Impugnante comprovou com larga sobra a qualificação técnica dos profissionais que compõem seu quadro, porém queria a Autoridade Coatora que apresentasse atestado específicos que em nada avalia a qualificação técnica, mas serve sim para frustrar a participação de empresas idôneas que já executou comprovadamente obras com grau de complexidade igual ou superior ao necessário para execução da obra do presente certame.

Lei 8666/93

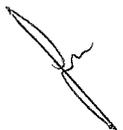
“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á**

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às**



parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Ainda, a Constituição Federal de 1988, em seu Art. 37, XXI, estabelece que as exigências edilícias deve ser as mínimas necessárias a garantir a execução dos serviços:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Outrossim, o procedimento licitatório é regido por vários princípios, especificados no caput do artigo 3º da Lei 8.666/93, sendo que um dos principais objetivos a serem seguidos pelo Poder Público na condução da licitação é a manutenção do seu caráter competitivo, conforme expresso no inciso I do referido artigo, que veda aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

Portanto, tem o princípio da concorrência extrema relevância para o procedimento licitatório. Isso porque, há exigência constitucional da manutenção da competitividade, à medida que veda o inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República que o instrumento convocatório estabeleça exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações referentes ao objeto da licitação.

No presente caso, necessário se faz ressaltar que SOMENTE UMA EMPRESA FOI CONSIDERADA HABILITA, o que demonstra que não haverá minimamente qualquer caráter competitivo no certame.

Ressalta-se que a Impugnante ofertou preço que poderá representar uma enorme economia para os cofres públicos e que caso não oferte o menor preço o Ente Licitante não sairá lesado.

O risco de se conhecer a proposta da Impugnante é de se obter o menor preço, ou seja, não há risco algum.

Da Finalidade da Licitação

Aliado a todos os argumentos trazidos à baila, deve ser ressaltado que a licitação destina-se ao respeito do princípio da isonomia e a seleção de uma proposta mais vantajosa para a administração, **que somente será atingida quando um maior número de propostas forem conhecidas, buscando atingir o interesse público alcançando a melhor contratação.**

Segundo o princípio da finalidade, a norma administrativa deve ser interpretada e aplicada da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige. Não pode a Administração buscar o afastamento dos licitantes que sabidamente possuem condições de executar com êxito o objeto licitado.

Neste sentido, ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, in verbis:

“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes”.

Todas as licitações públicas estão indo para este caminho, ou seja, beneficiar o interesse público em detrimento do excesso de formalismo, pois o interesse público deve se sobrepor aos interesses de particulares.

Da desnecessidade de Produção de outras provas

Ante a controvérsia de interpretação da exigência posta no Edital e com o fim de comprovar que o motivo da inabilitação da Impugnante foi totalmente ilegal, tendo preenchidos todos os requisitos do Edital, a Impugnante tomou a liberdade de procurar profissional sério, competente e atuante na área de engenharia e também de empresa fabricante de estruturas de alumínio e vidro para que os mesmos emitisse um parecer técnico acerca da controvérsia.

Os parecer técnicos, assinados pelos profissionais de engenharia, assim como, da empresa do ramo de estruturas de alumínio, vidros plano e curvos, serão anexos ao presente recurso e, de maneira simples, concluem que a Impugnante já executou anteriormente as parcelas de maior relevâncias e valor significativo solicitado neste edital, algumas com grau de complexidade superior ao exigido, o que pode ser percebido pela simples análise dos atestados apresentados no certame.

Dos Precedentes Jurisprudenciais e Decisões Afins

A jurisprudência tem se manifestando no sentido de que a fase de habilitação deve ser a mais flexível possível, como no caso em discussão, buscando sempre atingir a melhor contratação:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.
LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.**



Com efeito, demonstrada a qualificação técnica necessária à execução do objeto da licitação, nos termos do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, deverá a impetrante ser habilitada no certame. (TRF4 5047906-06.2011.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 25/04/2013).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. DOCUMENTOS. MANUTENÇÃO. - A imposição de óbice de vício formal de mínima importância, já que o fato do responsável técnico pelo projeto já era vinculado à empresa, e sanável no momento da abertura, confronta-se com o próprio interesse público, fundado que o é na ampla concorrência. - A superação desse obstáculo quanto à participação da impetrante nesta fase da licitação não a coloca em situação de vantagem, e nem as concorrentes em desvantagem, porquanto o fato em si em nada influi no resultado. Na verdade, a exclusão da impetrante do certame cria uma vantagem injustificada às demais concorrentes, isso, repita-se, pelo simples fato de não ter apresentado contrato social para comprovar situação fática e jurídica que já estava no próprio sistema da Administração. (TRF4 5000623-50.2012.404.7003, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 11/07/2012)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. APTIDÃO DE EMPRESA CUJO OBJETIVO SOCIAL INCLUI ATIVIDADES DE RÁDIO. 1. É cabível a impetração de mandado de segurança se o interessado perdeu o prazo do recurso administrativo cabível contra o ato que pretende atacar, desde que, contudo, tenha se observado o prazo de 120 dias, a contar da ciência do ato impugnado. 2. Em se de licitação, as exigências de qualificação técnica e econômica deverão ser as mínimas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, ex vi do disposto no inc. XXI, do art. 37 da CF. Nesse prisma, é de ser habilitada, em concorrência pública relativa à permissão para exploração de serviços de radiodifusão, empresa cujo objetivo social inclui atividades de rádio, uma vez que a atividade de rádio, mais ampla, abrange a radiodifusão. (TRF4, AMS 2000.70.00.030276-6, Terceira Turma, Relator Francisco Donizete Gomes, DJ 18/09/2002)

Nesse sentido, o Tribunal de Contas de União tem se posicionado em casos análogos:

No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame. (Acórdão nº 410/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinicius Vilaça).

Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição, que preconiza que o processo licitatório 'somente



permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Quanto mais exigir-se comprovação de aptidão técnica para execução de serviços que nem mesmo fazem parte do objeto licitado. Deve-se ter em conta, também, que referidas parcelas de pouca relevância referem-se a serviços que não envolvem tecnologias sofisticadas ou de domínio restrito, como instalações de gases medicinais, laje pré-moldada beta 12, porta de centro radiológico e revestimento de argamassa de cimento e barita, o que acentua o caráter restritivo à competição. Assim, incorporo às minhas razões de decidir a análise empreendida pela Unidade Técnica, transcrita no relatório precedente. (Acórdão nº 170/2007, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

É indevida a exigência de atestado de capacidade técnica em relação a itens não significativos dentro do contexto da obra ou serviço como um todo... Com espeque nessas considerações, concluo que a exigência de demonstração de aptidão no desempenho de atividades não devidamente caracterizadas como indispensáveis vai de encontro às normas constitucionais e legais aplicáveis à matéria. (Acórdão nº 1.824/2006, Plenário, rel. Min. Benjamim Zymler).

É grave a irregularidade consistente na previsão em edital de licitação de obra pública de exigências excessivas ou descabidas, devendo a Administração justificar os critérios apresentados para fins de habilitação de licitantes, a título de demonstração de capacidade técnica e aferição de qualificação econômico-financeira. (Acórdão nº 1.519/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer).

Nota-se que o entendimento dominante da jurisprudência e do Tribunal de Contas da União é no sentido de que as exigências editalícias devam ser as mínimas necessárias a garantir a execução do objeto licitado, não podendo de forma alguma conter elementos que restrinjam a competitividade e por via de consequência não permitam a seleção da proposta mais vantajosa, permitindo inclusive a flexibilização do julgamento para o atendimento do Interesse Público.

Nota-se ainda que para serem consideradas parcelas de maior relevância, os itens efetivamente devem possuir relevância técnica e financeira no contexto da obra o que nem de longe os itens guerreados possuem, eis que de simplória execução na parte técnica e financeiramente.

SISTEMA DE CAPTAÇÃO E REUTILIZAÇÃO DE ÁGUA DA CHUVA (ver item 23.2 da planilha orçamentária)

A parcela de maior relevância e valor significativo representa 0,3% (zero três por cento) do valor da obra, e deste valor mais de 50% (cinquenta por cento) refere-se à execução de concreto, montagem e desmontagem de formas, armação, porta, torneira e tubo de pvc soldável 25mm. Os serviços que dizem respeito a cisterna são fornecimento e instalação de uma bomba de ½cv, e fornecimento de um conjunto de cisterna com filtro. Os atestados apresentados possuem características semelhantes e grau de complexidade superior ao exigido na parcela de maior relevância. **Ver Parecer Técnico anexo.**

DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS (ver item 23.1 da planilha orçamentária)

Com relação a parcela de maior relevância e valor significativo do item drenagem de águas pluviais, todos os itens são de serviços comuns de engenharia, sendo esta parcela de maior relevância atendida pelo atestado de capacidade técnica fornecido pela Cooperativa Habitacional Novo Horizonte e os atestados fornecidos pelo IFRS, anexados a documentação de habilitação.

A implantação de manta geotêxtil e drenos com tubos perfurados, itens 23.1.2 e 23.1.3 da planilha orçamentária são considerados serviços comuns de Engenharia e no caso em tela representa apenas 0,09% (zero virgula zeno nove por cento) do valor total da obra e 7,00% (sete por cento do valor do item drenagem). **Ver Parecer Técnico anexo.**

ESTRUTURA DE ALUMÍNIO PARA FECHAMENTO E COBERTURA COM VIDRO (ver itens 16.5 e 16.6 da planilha orçamentária).

Na coluna de quantitativos da planilha orçamentária, assim com, na planilha de composição dos preços unitários consta apenas uma unidade em ambos os itens (16.5 e 16.6), ou seja, o orçamento foi realizado por cotação junto as empresas especializadas em fabricação e montagem de painéis, paredes e tetos de vidros temperados.

Na planilha orçamentária item 16.5 está assim discriminado: **Fechamento da rampa em vidros temperados laminados 3+3mm conforme projeto MET-15-Cobertura rampa.**

Na planilha orçamentária item 16.6 está assim discriminado: **Cobertura central em vidro temperado laminado 5.5mm conforme projeto e descrição -fornecimento e - instalação – Prancha de projeto MET 13-Cobertura Central.**

Em nenhum momento aparece na planilha orçamentária o item estrutura de alumínio fazendo menção apenas do fechamento e cobertura em vidros temperados laminados que é comum omitir a estrutura de alumínio que no caso em tela é uma estrutura secundária. Ver Parecer Técnico anexo

Analisando os principais quantitativos que compõe a cobertura em vidros temperados chegamos à conclusão de que o item de maior relevância e valor significativo é sem dúvidas, o de execução da cobertura em vidros temperados e não dos tudo de alumínio que tem função de fixação e vedação dos painéis de vidro.

Veja que para execução de qualquer obra com vidros temperados necessitamos de perfis de alumínio para fixá-los, enquanto a reciproca não é verdadeira, podemos ter estrutura de alumínio para outro fim que não seja para fixação de vidros, portanto a parcela de maior relevância e valor significativo é a execução da cobertura e fechamento em vidros temperados laminados e não de estrutura de alumínio.

O atestado fornecido pela Prefeitura Municipal de Carlos Barbosa, possuem uma quantidade de tubos e perfis de alumínio superior a necessária para execução do fechamento e cobertura em vidros temperado solicitada no presente processo de licitação, no entanto o atestado se refere painéis para divisórias, painéis em vidros e cobertura em vidros.

Lei 8666/93 artigo 30 IV

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Obras e serviços com características semelhante estabelecido na legislação maior que regulamenta os processos licitatório, valida os atestado apresentados pela impugnante no que se refere as parcelas de maior relevância e valor significativo, portanto os perfis de alumínio implantados na reforma dos cinco pavimentos da prefeitura de Carlos Barbosa, atestado anexo, nos habilita, visto que foram vários os serviços executados com tubos e perfis de alumínio, porém em quantidade superior ao necessário para atender o objeto desta licitação referente as parcelas de maior relevâncias, visto que os serviços executados e atestados pela Contratante possui características semelhante (tubos e perfis de Alumínio)

Quanto ao valor significativo os tubos de alumínio embora não conste na planilha orçamentária possuem valor insignificante com certeza menor que 0,30% (zero três por cento) do valor total da obra e não deve passar de 10% (dez por cento) do valor total para execução do fechamento e cobertura em vidros temperado laminado, portanto não deve ser considerado como parcela de maior relevância e valor significativo por andar na contramão do artigo 30 da lei 8666/93

A Empresa Brisotto Serviços Técnicos de Engenharia Ltda., anexou junto a documentação de habilitação atestados que comprova a execução de vidros em fachada no prédio público denominado "**Centro de Atendimento ao Turista**" no Município de Bento Gonçalves, localizado junto ao Pórtico (Pipa) na entrada da cidade de Bento Gonçalves. A obra foi executada em vidros curvos fixados em tubos de alumínio, porém o atestado foi registrado corretamente como execução de vidros temperados curvos, visto que os tubos de alumínio são acessórios e não elemento principal, como o caso em questão também o é.

Anexamos ainda, atestado de reforma da Prefeitura de Carlos Barbosa com desmontagem, fabricação e montagem de uma grande área de divisórias, todas em perfis e tubos de alumínio,

Executamos ainda para Prefeitura de Carlos Barbosa, painel espessura 3,5mm em perfil de alumínio para divisórias item 2.11 do atestado, painel de vidro item 4.6 do atestado, cobertura em vidros item 4.7 do atestado.

..... Todos estes serviços possuem características semelhantes alguns com menor grau de complexidade e outros com grau de complexidade superior ao exigido no edital que é o caso da execução de fachada em vidros curvos temperados para o Município de Bento Gonçalves.

A propósito estamos anexando declaração técnica da empresa Amazon Temper Ind. e Com. De Vidros, especialista em fabricação e montagem de vidros curvos que descreve o grau de complexidade na execução de vidros curvos superior a execução de vidros planos.

Direito líquido e certo de ter sua proposta de preços conhecida e avaliada no certame, pois apresentou a documentação necessária para ser habilitada no processo licitatório, especialmente quanto a qualificação técnica, tendo apresentado atestados compatíveis e outros de muito maior complexidade do que o exigido no próprio edital, conforme se comprova com os pareceres técnicos em anexo, tendo a Comissão Permanente de Licitações agido com rigor extremo na sua tomada de decisão, guerreado no julgamento da habilitação da Impugnante.

O direito líquido e certo da impugnante encontra-se expresso na lei das licitações, nos princípios jurídicos no artigo 3º da Lei 8.666/93, entre eles o da competitividade, vantajosidade e interesse público.

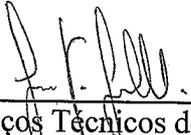
A Impugnante, possui direito líquido e certo, pois foram apresentados tempestivamente todos os documentos solicitados no instrumento convocatório, no qual restou comprovado que possui capacidade técnica para executar a obra em questão, prova do alegado são os pareceres técnicos anexos.

Pelo acima exposto, e pareceres anexos, solicitamos que a Comissão Permanente de Licitações reconsidere os atestados da IMPUGNANTE, habilitando para a continuação da mesma no certame.

Anexos:

- Parecer Técnico do Engenheiro Cristiano Zodan Chiochetta;
- Parecer Técnico da empresa Amazon Temper Ind. e Com. De Vidros (Original postado nos correios e anexo ao processo assim que chegar);
- Parecer Técnico do Engenheiro João Rosalino Brisotto;

Erechim, 09 de dezembro de 2019


Brisotto Serviços Técnicos de Engenharia Ltda
Rosicler Fátima Gollub-Sócia Administrativa

10736945/0001-20
BRISOTTO SERVIÇOS TÉCNICOS DE
ENGENHARIA LTDA

Rua Raul Miranda e Silva, 231
Bairro Fátima
CEP 99709-270

ERECHIM - RS

LAUDO E PARECER TÉCNICO

LOCAL: Escola Municipal de Ensino Fundamental Caras Pintadas
ENDEREÇO: Rua Frederico Ozanan, Bairro São Vicente de Paulo,
Erechim, RS
EMPRESA: Brisotto Serviços Técnicos de Engenharia LTDA
CNPJ- 10.736.945/0001-20

Atualmente, temos dois problemas críticos no cenário de desenvolvimento urbano: a escassez de recursos naturais, especialmente, a da água em decorrência da degradação de sua qualidade, e as inundações ocasionadas pelo aumento das áreas impermeáveis e da deficiência dos sistemas de drenagem urbana. O aproveitamento da água pluvial em atividades que não necessitem de água potável pode reduzir significativamente o consumo nas edificações, contribuir para o combate à escassez de água, além de controlar o escoamento superficial nas vias urbanas. Portanto, a utilização de águas de chuva em edificações é uma prática cada vez mais comum e de grande valia com relação ao desperdício da água potável.

O funcionamento é muito simples e não exigem nem projeto nem mão de obra especializada para sua implantação, não sendo necessário um projeto diferente do das instalações de esgoto de águas pluviais, nem mesmo mão de obra que não seja de um encanador profissional, pois o sistema utiliza os mesmos preceitos e materiais deste tipo de instalações.

O presente parecer técnico tem por objetivo a análise dos atestados de capacidade técnica emitidos pelo Instituto Federal de Educação Ciência e tecnologia do Rio Grande do Sul-IFRS relativos a obras executadas pela empresa Brisotto Serviços Técnicos de Engenharia Ltda nos Campus de Bento Gonçalves, Caxias do Sul e Farroupilha, assim como, o atestado emitido pela Cooperativa Habitacional Novo Horizonte.

O referido parecer limitar-se-á aos serviços listados nos atestados relativos à drenagem e esgoto pluvial.



Em primeiro o atestado fornecido pela cooperativa habitacional novo Horizonte contempla a drenagem dos esgotos pluviais numa área de 240.000,00m² situada no loteamento Novo Horizonte, com 1550,00 metros de tubulações e 51 caixas tipo boca -de-lobo. As águas escoam pelas sarjetas que serão interceptadas pelas bocas-de-lobo e destas para o corpo receptor a jusante da área.

Importante destacar que toda a água servida pela CORSAN (Companhia Riograndense de Saneamento do RS), que abastece as residências (aproximadamente 400 unidades habitacionais) 80% (oitenta por cento), retorna em forma de esgoto pluvial residencial para a tubulação da rede pluvial, portanto é um sistema de drenagem e esgoto pluvial perfeito e de grandes proporções.

Em segundo destaca-se os atestados emitidos pelo Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul-IFRS que contempla em sua plenitude os projetos hidráulicos, drenagem e esgoto pluvial em edificações. Em todos os atestados observamos a implantação de tubos de queda para coletar as águas da cobertura que serão conduzidos a caixas coletoras de esgoto pluvial e destas para tubulação de esgoto até o destino.

Em todo e qualquer projeto de edificação que preze por uma boa técnica, as águas de chuva que escoam da cobertura para os tubos de queda são coletadas, seja para reaproveitamento ou para rede de esgoto pluvial, tendo em comum caixas coletora ou de armazenamento de água.

Diante do acima exposto pergunta-se:

Qual o grau de complexibilidade para se coletar água da chuva em caixas para reutilização?

Qual a diferença em grau de complexidade entre reutilização de água de chuva pressurizada através de bomba de sucção e recalque e o recalque entre o reservatório inferior e superior de água servida pela CORSAN em uma edificação?



Na verdade, a resposta das perguntas acima é que se trata de serviços comum de engenharia e que os atestados apresentados pela empresa Brisotto Serviços Técnicos de Engenharia Ltda contempla todo escopo para implantação do projeto de reutilização de Água de chuva.

Concluindo, os atestados apresentados pela empresa Brisotto Serviços Técnicos de Engenharia Ltda trazem em seu bojo um grau de complexidade igual ou superior a capacitação técnica para implantação de drenagem esgoto pluvial com coleta e reutilização de águas pluviais.

..... Erechim, 09 de dezembro de 2019



.....
Engº Civil Cristiano Zordan Chiochetta
CREA-RS 120.006

Professor Disciplina Instalações Hidrossanitárias do Curso de Engenharia Civil
da URI – Campus de Erechim
.....



Tipo: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	Participação Técnica: INDIVIDUAL/PRINCIPAL
Convênio: NÃO É CONVÊNIO	Motivo: NORMAL

Contratado	
Carteira: RS120006	Profissional: CRISTIANO ZORDAN CHIOCHETTA
RNP: 2200788509	Título: Engenheiro Civil, Engenheiro de Segurança do Trabalho
Empresa: NENHUMA EMPRESA	E-mail: engenheirocze@yahoo.com.br
	Nr.Reg.:

Contratante	
Nome: BRISOTTO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA	E-mail:
Endereço: RUA RAUL DE MIRANDA E SILVA 231	Telefone: 5435229740
Cidade: ERECHIM	Bairro.: FÁTIMA
	CPF/CNPJ: 10736945000120
	CEP: 99709270 UF: RS

Identificação da Obra/Serviço	
Proprietário: P.M DE ERECHIM - ESCOL MUN ENS FUND CARAS PINTADAS	
Endereço da Obra/Serviço: RUA FREDERICO OZANAN	CPF/CNPJ: 10736945000120
Cidade: ERECHIM	Bairro: SÃO VICENTE DE PAULO
Finalidade: OUTRAS FINALIDADES	CEP: 99700000 UF: RS
Data Início: 06/12/2019	Vir Contrato(R\$): 1,00
Prev.Fim: 06/01/2020	Honorários(R\$): 1,00
	Ent.Classe:

Atividade Técnica	Descrição da Obra/Serviço	Quantidade	Unid.
Laudo Técnico	INSTALAÇÕES E REUTILIZAÇÃO DE ÁGUAS PLUVIAIS	1,00	

ART registrada (paga) no CREA-RS em 06/12/2019

 Local e Data	Declaro serem verdadeiras as informações acima CRISTIANO ZORDAN CHIOCHETTA Profissional	De acordo BRISOTTO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA Contratante
------------------	---	--

A AUTENTICIDADE DESTA ART PODERÁ SER CONFIRMADA NO SITE DO CREA-RS, LINK CIDADÃO - ART CONSULTA

LAUDO TÉCNICO

O presente Laudo Técnico tem por objetivo analisar os documentos acostados no processo licitatório da Concorrência 02/2019 pela Empresa Brisotto Serviços Técnicos de Engenharia Ltda, mais precisamente os atestados de capacidade técnica, Planilha Orçamentária, edital e confrontar com a lei 8666/93.

1-Sistema de captação e reutilização de água de chuva (ver item 23.2 da planilha orçamentária)

A parcela de maior relevância e valor significativo representa 0,3% (zero três por cento) do valor da obra, e deste valor mais de 50% (cinquenta por cento) refere-se à execução de concreto, montagem e desmontagem de formas, armação, porta, torneira e tubo de pvc soldável 25mm. Os serviços que dizem respeito a cisterna são fornecimento e instalação de uma bomba de ½cv, e fornecimento de um conjunto de cisterna com filtro. todos os itens são de serviços comuns de engenharia. Os atestados apresentados possuem características semelhantes e grau de complexidade superior ao exigido na parcela de maior relevância.

2-Drenagem de águas pluviais (ver item 23.1 da planilha orçamentária)

Com relação a parcela de maior relevância e valor significativo do item drenagem de águas pluviais, todos os itens são de serviços comuns de engenharia, sendo a parcela de maior relevância atendida pelo atestado de capacidade técnica fornecido pela Cooperativa Habitacional Novo Horizonte e os atestados fornecidos pelo IFRS, anexados a documentação de habilitação que integra o processo da Concorrência 02/2019.

A implantação de manta geotêxtil e drenos com tubos perfurados, itens 23.1.2 e 23.1.3 da planilha orçamentária são considerados serviços comuns de Engenharia e no caso em tela representa apenas 0,09% (zero virgula zeno nove por cento) do valor total da obra e 7,00% (sete por cento do valor do item drenagem).

Na parcela de maior relevância item 6.4-d) do edital **-Instalação de Drenagem** não especifica o tipo de drenagem, portanto não pode ser exigido atestado de drenagem profundo, mas tão somente de drenagem superficial. Para implantação de drenos com manta geotêxtil deveria constar **instalação de drenagem profunda com implantação de tubos perfurados e manta geotêxtil**. A parte de drenagem profunda é de apenas 7% (sete por cento) do valor do item 23.1 da planilha orçamentária, não caracteriza, portanto, parcela de maior relevância e valor significativo.

Descabido e totalmente desproporcional exigir atestado de parcela de maior relevância que segundo o artigo 30 da lei 8666/93 o termo vem sempre acompanhado de valor significativo. Se isso não bastasse a parcela de maior relevância exigida está incorreta, deveria especificar o tipo de drenagem, se profunda ou superficial, portanto, a impugnante apresentou atestado de drenagem conforme solicitado.

3-Estrutura de alumínio para fechamento e cobertura com vidro (ver itens 16.5 e 16.6 da planilha orçamentária).

Na coluna de quantitativos da planilha orçamentária, assim como, na planilha de composição dos preços unitários consta apenas uma unidade em ambos os itens (16.5 e 16.6), ou seja, o orçamento foi realizado por cotação junto as empresas especializadas em fabricação e montagem de painéis, paredes e tetos de vidros temperados.

Na planilha orçamentária item 16.5 está assim discriminado: **Fechamento da rampa em vidros temperados laminados 3+3mm conforme projeto MET-15-Cobertura rampa.**



Na planilha orçamentária item 16.6 está assim discriminado: **Cobertura central em vidro temperado laminado 5=5mm conforme projeto e descrição -fornecimento e - instalação – Prancha de projeto MET 13-Cobertura Central.**

Em nenhum momento aparece na planilha orçamentária o item estrutura de alumínio fazendo menção apenas do fechamento e cobertura em vidros temperados laminados que é comum omitir a estrutura de alumínio que no caso em tela é uma estrutura secundária.

Na planta MET-13 encontramos o detalhamento do projeto da cobertura em vidro, cuja estrutura de sustentação (estrutura principal) será executada em estrutura metálica, vigas principais, terças e consoles também metálicos, enquanto que os tubos de alumínio tem função secundária, ou seja, de fixação e vedação dos vidro, o que torna tal estrutura semelhante ao fechamento em vidros de uma vitrine de salas comerciais, visto que toda estrutura de sustentação é metálica.

Na parcela de maior relevância e valor significativo relativos a fechamento e cobertura em vidros constante no edital está assim especificado **“Estrutura de alumínio para fechamento e cobertura em vidros”**. Este serviço não foi quantificado, ou seja, não consta na planilha orçamentaria estrutura de alumínio, mais sim, de execução e fechamento em vidro. **Item 16.6-da planilha orçamentária “Cobertura central em vidro temperado laminado 5+5mm conforme projeto”**.

O item de maior relevância, sem dúvida é a execução de fechamento e cobertura em vidros temperados que inclui todos os serviços necessários a sua execução como perfil de alumínios, vigas e terças metálicas (estrutura de sustentação do fechamento e cobertura em vidros) e não de estrutura de alumínio que se quer foi quantificada e no detalhamento do projeto (MET-13) tem função secundaria, ou seja, de apoio, fixação e vedação dos vidros.

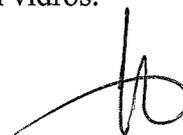
Embora o orçamento constante na planilha seja de preço total, sem separação dos preços unitários por tipo de matérias e mão de obra, assim mesmo podemos quantificar os serviços pelo fato do projeto estar muito bem detalhado, senão vejamos os quantitativos da cobertura em vidro:

-Estrutura principal metálica	1.767,54kg;
-Estrutura secundária-Perfil de alumínio 17 peças 100x50x3mm	255,50 kg;
-Vidro temperado laminado 5+5mm (estrutura secundária)	108,56m ² =2.714kg;
-Materiais acessórios e sistema de vedação, não quantificado.	

Analisando os principais quantitativos que compõe a cobertura em vidros temperados chega-se à conclusão de que o item de maior relevância e valor significativo é sem dúvidas, o de execução da cobertura em vidros temperados e não dos tudo de alumínio que tem função de fixação e vedação dos painéis de vidro.

Veja que para execução de qualquer obra com vidros temperados necessitamos de perfis de alumínio para fixá-los, enquanto a reciproca não é verdadeira, podemos ter estrutura de alumínio para outro fim que não seja para fixação de vidros, portanto a parcela de maior relevância e valor significativo é a execução da cobertura e fechamento em vidros temperados laminados e não de estrutura de alumínio.

O atestado fornecido pela prefeitura de Carlos Barbosa Possuem uma quantidade de tubos e perfis de alumínio superior a necessária para execução do fechamento e cobertura em vidros temperado solicitada no presente processo de licitação, no entanto o atestado se refere painéis para divisórias, painéis em vidros e cobertura em vidros.



Lei 8666/93 artigo 30

" capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de **obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos" (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Obras e serviços com características semelhante estabelecido na legislação maior que regulamenta os processos licitatório, valida os atestado apresentados pela impugnante no que se refere as parcelas de maior relevância e valor significativo, portanto os perfis de alumínio implantados na reforma dos cinco pavimentos da prefeitura de Carlos Barbosa, atestado anexo, nos habilita, visto que foram vários os serviços executados com tubos e perfis de alumínio, porem em quantidade superior ao necessário para atender o objeto desta licitação referente as parcelas de maior relevâncias, Os serviços executados e atestados pela Contratante possui características Semelhante (tubos e perfis de Alumínio).

Quanto ao valor significativo os tubos de alumínio embota não conste na planilha orçamentária possuem valor insignificante com certeza menor que 0,30% (zero três por cento) do valor total da obra e não deve passar de 10% (dez por cento) do valor total para execução do fechamento e cobertura em vidros temperado laminado, portanto não deve ser considerado como parcela de maior relevância e valor significativo por andar na contramão do artigo 30 da lei 8666/93

A Empresa Brisotto Serviços Técnicos de Engenharia Ltda anexou junto a documentação de habilitação atestados que comprova a execução de fachada em prédio público denominado "**Centro de Atendimento ao Turista**" no Municio de Bento Gonçalves, localizado junto ao Pórtico (Pipa) na entrada da cidade de Bento Gonçalves. A obra foi executada em vidros curvos fixados em tubos de alumínio, porém o atestado foi registrado corretamente como execução de vidros temperados curvos, visto que os tubos de alumínio são acessórios e não é elemento principal.

Anexamos ainda atestado de reforma da Prefeitura de Carlos Barbosa com desmontagem, fabricação e montagem de uma grande área de divisórias, todas em perfis e tubos de alumio,

Executamos ainda para Prefeitura de Carlos Barbosa, painel espessura 3,5mm em perfil de alumínio para divisórias item 2.11 do atestado, painel de vidro item 4.6 do atestado, cobertura em vidros item 4.7 do atestado.

Todos estes serviços possuem características semelhantes alguns com menor grau de complexidade e outros com grau de complexidade superior ao exigido no edital que é o caso da execução de fachada em vidros curvos temperados para Prefeitura de Bento Gonçalves.

Erechim, 08 de dezembro de 2019



João Rosalino Brisotto
Engenheiro Civil Crea 059291-D



AMAZON TEMPER Ind. e Com. de Vidros
ROD BR 282, Linha São Sebastião – Distrito Industrial Pedro Bortoluzzi
– Cep: 89.820-000 – Xanxerê/ SC.
Fone: (49) 9940 9574/8501 9050 - Fax: (49) 3433 7594
CNPJ: 05.744.189/0002-21 INSC. EST: 25627033-3
FONE: (49) 9988-0099 – 9988-0346

A empresa AMAZON TEMPER INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA, através de seu Gerente de Produção, vem informar a quem interessar possa, sobre a complexidade da elaboração e instalação de vidros curvos temperados.

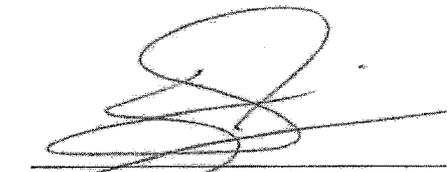
Para a industrialização do vidro a tempera exige um projeto com medidas exatas de tamanho e raio de curvatura, além de um molde para a verificação da possibilidade de efetuar o processo de tempera no forno.

Além da parte de projeto ser bem mais complexa, todo o processo exige maquinário específico para a industrialização da peça curva. Obrigando a empresa a ter uma estrutura moderna e qualificada que deve ser operada por colaboradores com alto conhecimento técnico sobre todo o processo.

Da parte do nosso parceiro instalador, necessitamos além de um conhecimento muito específico para elaborar os moldes e o projeto, também uma mão de obra muito especializada para que a instalação ocorra sem riscos para os instaladores, para os vidros e para a obra.

Salientando que o grau de complexidade para manuseio e instalação do vidro curvo passa a ser superior que o do vidro plano.

Xanxerê, 04 de Dezembro de 2019



Samuel R. Vieira
Gerente de Produção